



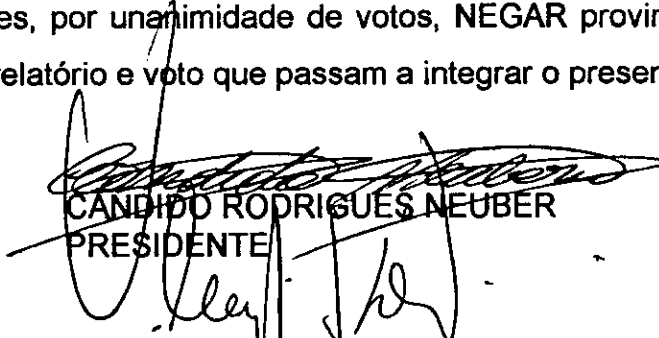
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

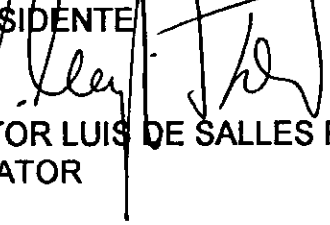
Processo nº : 13003.000079/97-32
Recurso nº. : 116.405 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - EX: 1993
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS
Recorrida : TRAFÓ - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 103-19.572

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – NULIDADE - É nulo o lançamento que não atende às disposições do art. 11 – inciso IV do Decreto nº 70.235/72, sendo de se improver o recurso de ofício que agiu em conformidade com as normas da IN 54/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13003.000079/97-32
Acórdão nº. : 103-19.572
Recurso nº. : 116.405 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS.

RELATÓRIO

A r.decisão monocrática de fls. 47/49 deu pela nulidade da notificação de lançamento vestibular em face do não atendimento das normas do art. 11, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, e em obediência, de resto, ao teor da Instrução Normativa nº 54/97.

A partir do cancelamento da notificação de lançamento, recorre o Sr. Delegado de ofício a este Conselho.

É o breve relato.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13003.000079/97-32
Acórdão nº. : 103-19.572

VOTO

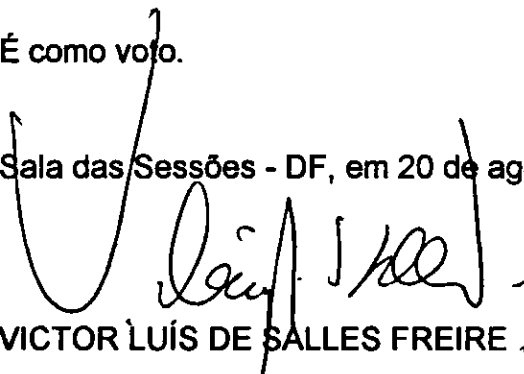
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade em face do montante do débito cancelado.

No mérito da questão entendo que a autoridade recorrida agiu em conformidade com a legislação de regência e, mais, de conformidade com o entendimento emanado da Secretaria da Receita Federal através a IN nº 54/97. Por isso mesmo é de manter-se o veredicto, improvendo-o de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

